



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 214/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 27 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2258/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304869

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. M. PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORIA ORIGINÁRIA: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA: CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FRAUDE FISCAL- A empresa, continuamente, creditou-se de imposto destacado em notas fiscais fraudadas, porquanto emitidas em data anterior a respectiva AIDF. Ação fiscal com base no art. 131 do RICMS, com sanção prevista no art. 123, I, "a", da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos pela reforma da decisão parcialmente condenatória de primeira instância para a total **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada sob acusação de fraude, em virtude de haver utilizado crédito destacado em notas fiscais inidôneas.

Foram considerados infringidos os arts. 127 e 131 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "a", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial explicitando que as notas fiscais inidôneas pertencem ao fonecedor O & S Química Ltda, as quais foram emitidas com datas anteriores a da AIDF nº 37527/2002, caracterizando a

RESOLUÇÃO Nº 214/2005
PROCESSO Nº 1/2258/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200304869

fraude, uma vez que a autuada adquiriu apenas com o intuito de se creditar do imposto nelas destacados. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais, do Livro Registro de Apuração do ICMS, livro Registro de Entradas de Mercadorias da acusada demonstrativo dos valores exigidos.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito, tendo em vista não entender como inidônea, nota fiscal autorizada pelo próprio Fisco, sem rasuras e dentro do prazo de validade.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por haver reenquadrado a penalidade para a concernedente a crédito indevido de ICMS, prevista no art. 123, inciso II "a", da Lei 12.670/96, com a alteração inserida pela Lei 13.418/03.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática para a total procedência da autuação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Tratam os autos de acusação de fraude em virtude da autuada haver utilizado crédito destacado em notas fiscais inidôneas porque emitidas fraudulentamente, apenas com o fim de proporcionar crédito, eis que a data de sua expedição foi anterior a data da respectiva AIDF.

Analisa-se neste processo o recurso oficial interposto em virtude do julgador monocrático haver reenquadrado a penalidade para a atinente a crédito indevido de ICMS, por entender inexistir provas acerca do cometimento da fraude pela autuada.

Este processo deu azo a interpretações diversas nesta Câmara de Julgamento. Houve quem atribuisse razão ao julgador singular, e também houve quem entendesse que contra a autuada se percebe apenas indícios, de forma que a responsabilidade no caso, seria da gráfica que responde pela impressão de tais notas fiscais.

Dúvidas não subsistem quanto à ocorrência do creditamento indevido conforme o julgador monocrático tipificou a infração que ora se comenta. Entretanto, nas circunstâncias constante dos autos, não há como deixar de admitir que a conduta irregular da autuada deve ser qualificada como mais gravosa, de acordo com a proposta pelo Agente Fiscal para compor a autuação, ou seja, fraude.

Não se trata aqui, de um puro e simples creditamento indevido, mas pelo que está posto nos autos, e quanto a isso não há controvérsia, é que as notas fiscais foram emitidas fraudulentamente. A questão girou em torno da participação ou não da autuada.

O crédito indevido do imposto noticiado neste processo está cercado de particularidades que revelam a ocorrência de dolo ou culpa: prática continuada da infração (período de julho a dezembro de 2002); falta de destaque do "canhoto" que comprovaria o recebimento das mercadorias, e, finalizando, caberia a autuada, que não o fez, alegar qualquer circunstância elidente da acusação, erro de fato ou de direito, ou mesmo comprovar o efetivo recebimento das mercadorias através da apresentação de outros documentos, como duplicatas, cheques ou Livro Caixa.

Logo, evidenciado está que as notas fiscais foram deliberadamente emitidas com o escopo de "fabricar" crédito para a destinatária, no caso, a autuada, que foi beneficiada com os créditos delas decorrentes, incorrendo na infração de utilizar documento fiscal fraudado para iludir o pagamento do imposto, cuja tipificação encontra-se no art. 123 inciso I alínea "a", da Lei 12.670/96.



RESOLUÇÃO Nº 214/2005
PROCESSO Nº 1/2258/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200304869

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela total PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	120.447,50
ICMS	R\$	20.476,07
MULTA	R\$	61.428,21
TOTAL	R\$	81.904,28



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. M. PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), que se pronunciou pela improcedência da autuação, e o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que se pronunciou pela parcial procedência, de acordo com o julgamento singular (crédito indevido).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

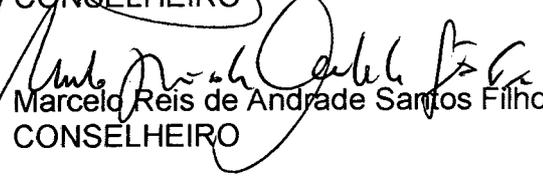

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

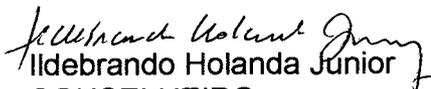

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO